

LEI Nº 3.307, DE 19 DE JANEIRO DE 2004
DODF DE 21.01.2004
(VIDE - [Decreto nº 25.592 de 23 de fevereiro de 2005](#))

Dispõe sobre as restrições à comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As pessoas jurídicas que confeccionam, distribuem e comercializam peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito, somente poderão ser realizadas por empresas previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

§ 1º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social emitirá certificado de autorização para as empresas de confecção, distribuição e comercialização das mercadorias de que trata o *caput*.

§ 2º O certificado de autorização deverá ficar exposto em lugar visível no local de confecção, distribuição e comercialização.

Art. 2º O vendedor das mercadorias deverá preencher formulário de identificação do comprador, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social:

I – apreensão da mercadoria;

II – advertência;

III – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e;

IV – cassação do certificado de autorização para confecção, distribuição e comercialização.

§ 1º A advertência será aplicada na ocorrência da primeira infração.

§ 2º A multa será aplicada no caso de reincidência.

§ 3º A cassação do certificado será aplicada no caso de infração contumaz.

§ 4º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 5º Na aplicação da multa deverá ser levado em consideração o poder econômico do infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA